



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1162923-10.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL SOUZA DE JESUS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48696

Apelação nº 1162923-10.2024.8.26.0100

Comarca de São Paulo

Apelante: **GABRIEL SOUZA DE JESUS**

Apelado: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL LI**

Juíza de Direito: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Ação de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral devido à inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A autor apelou, requerendo a reforma da sentença para concessão de gratuidade de justiça e reconhecimento da validade dos documentos apresentados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a concessão da gratuidade de justiça ao autor e (ii) a validade dos documentos apresentados na petição inicial.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade de justiça é garantida pelo artigo 98 do CPC e artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, desde que comprovada a insuficiência de recursos. No caso, a hipossuficiência do autor foi comprovada, autorizando a concessão do benefício.

4. A decisão de emenda à inicial foi descumprida pelo autor, não havendo recurso contra a decisão, o que impede a discussão da validade da decisão devido ao princípio da coisa julgada. A manutenção da sentença é justificada pela falta de cumprimento das diligências necessárias.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça pode ser concedida mediante comprovação de hipossuficiência. 2. O descumprimento de decisão judicial transitada em julgado impede a reforma da sentença.

Legislação Citada:

Constituição Federal/1988, artigo. 5º, LXXIV;

CPC, arts. 98, 320, 321, § único, e 485, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T.

1:- Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito infirmado pela requerente, cumulada com indenização por dano moral decorrente da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Adota-se o relatório da sentença *in verbis*: *Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e pedido de condenação ao pagamento de compensação por danos morais. Alegou a parte autora que tomou conhecimento de inscrição negativa realizada em*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu nome pela parte ré e que não reconhece o débito em questão. Requereu antecipação de tutela para cessação da cobrança e, ao final do processo, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da parte ré ao pagamento de compensação por danos morais. Foi determinada a emenda à inicial às fls. 30/34, fls. 45/46 e fl. 59.”

A r. sentença de fls. 65/66 julgou improcedente o pedido inicial. Consta do dispositivo *“Pelo exposto, injustificada e reiteradamente descumpridas as deliberações de regularização, INDEFIRO a petição inicial, determino o cancelamento da distribuição do processo e o declaro EXTINTO sem pronunciamento de mérito, com fundamento nos arts. 320, 321, §único, e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora.”*

Apela o autor, requerendo a reforma da sentença para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, bem como para que seja reconhecida a validade dos documentos acostados à petição inicial (fls. 99/104).

O recurso foi recebido a fls. 110 e não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

2:- A Lei nº 13.105/2015, que introduziu o Código de Processo Civil em vigor desde 18/3/2016, em seu artigo 98, trata da gratuidade da justiça como corolário do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (*“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*).

O mencionado dispositivo estabelece que a pessoa natural ou jurídica seja brasileira ou estrangeira com insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma lei.

Porém, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse entendimento já vinha sendo adotado pelos Tribunais Superiores, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

“A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes. 2.Agravo Regimental desprovido” (AgRg. no REsp. 984.328/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T.).

Todavia, no caso em apreço, ficou comprovada a hipossuficiência da parte autora a autorizar a concessão da gratuidade judiciária, porquanto exame dos documentos apresentados (fls. 19/29) evidencia que ela não auferia rendimentos suficientes para postular em Juízo, sem prejuízo do autossustento.

3:- A decisão de fls. 30/34 determinou à requerente que emendasse a petição inicial, apresentando procuração com poderes específicos e com firma reconhecida.

A requerente descumpriu o comando judicial e tampouco apresentou recurso (agravo de instrumento), tendo esta transitado em julgado.

Discutir a validade da decisão nesta oportunidade é ofender o princípio da coisa julgada.

Fato é que o autor desatendeu a decisão de emenda, que não se mostrou desprovida de razoabilidade, não se admitindo qualquer outra providência além do indeferimento da petição inicial, com supedâneo no artigo 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Portanto, descabendo questionamento à descumprida decisão de fls. 30/34 a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

E nem se diga que o prazo de quinze dias para o atendimento da decisão é exíguo a autorizar a dilação do prazo já decorrido.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator